

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

ABANDONO AFETIVO INVERSO: OS REFLEXOS NA ESFERA CÍVEL

ALEF JUNIO RAMOS DE SOUSA
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA S. SOARES

GOIÂNIA
Outubro/2024

ALEF JUNIO RAMOS DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: OS REFLEXOS NA ESFERA CÍVEL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de .

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

ABANDONO AFETIVO INVERSO: OS REFLEXOS NA ESFERA CÍVEL

ALEF JUNIO RAMOS DE SOUSA
MÁRCIA SANTANA SOARES

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil frente a tal conduta. O abandono afetivo inverso é um fato jurídico de significativo valor social, vez que tem se tornado cada vez mais comum as situações em que idosos vivem em condições precárias, morando em casas de longa permanência, ou sozinhos, sobrevivendo como podem e afastados do convívio familiar, resultando em numerosos danos prejudiciais à sua saúde mental, ante a rejeição daqueles que possuem o dever legal de cuidar, sendo inquestionável a importância do seu estudo para fins de informar e proporcionar esclarecimentos para a sociedade a respeito do assunto, bem como de extrema relevância para os operadores do direito, buscando expandir o conhecimento acerca das consequências jurídicas provenientes do descumprimento da obrigação de assistência dos filhos em relação aos pais. Ante o exposto, observa-se que a doutrina contemporânea interpreta os valores e princípios que regem a família contemporânea, passando o afeto a possuir uma enorme relevância nesse meio, consolidando a dignidade da pessoa humana. Assim, visto que na legislação é evidente a obrigação recíproca de cuidado entre pais e filhos, surge a responsabilidade civil e, consequentemente, viabiliza a compensação por danos morais ante o abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono filial, Ato ilícito, Responsabilidade Civil.

Abstract: The aim of this research is to analyze inverse affective abandonment and civil liability in the face of such conduct. Inverse affective abandonment is a legal fact of significant social value, since it has become increasingly common for elderly people to live in precarious conditions, living in long-term care homes, or on their own, surviving as best they can and away from family life, resulting in numerous damaging effects on their mental health, due to the rejection of those who have a legal duty of care, It is unquestionably important to study this issue in order to inform and provide clarification to society on the subject, as well as being extremely relevant for legal practitioners, seeking to expand knowledge about the legal consequences of non-compliance with the obligation to care for children in relation to their parents. In light of the above, contemporary doctrine interprets the values and principles that govern the contemporary family, with affection becoming extremely important in this environment, consolidating the dignity of the human person. Thus, since the reciprocal obligation of care between parents and children is evident in the legislation, civil liability arises and, consequently, compensation for moral damages for affective abandonment is made possible.

Keywords: Filial abandonment, Unlawful act, Civil Liability.

INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como objeto o estudo a problemática social do abandono afetivo inverso, cujo objetivo é demonstrar a responsabilidade civil decorrente do desamparo, em evidente descumprimento do dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos.

No que se refere à estrutura, o artigo se desenvolverá em três seções. Inicialmente, na primeira seção, será realizada uma sucinta análise acerca dos principais direitos dos idosos previstos na legislação brasileira associados ao dever de cuidado dos filhos perante seus pais, conforme esclarece Dias (2021). Para tanto, serão abordados os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a qual fundamentalmente dispõe acerca do dever de amparo e respeito recíproco entre pais e filhos, além de disciplinar que é dever da família, do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas.

Posteriormente, serão apresentados alguns desses direitos presentes no Estatuto do Idoso, o qual corrobora o entendimento que é papel da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a garantia dos direitos fundamentais dos idosos, sendo destacado o dever da família e a previsão de sanção em caso do descumprimento das obrigações.

Por fim, ainda sob esse viés, serão expostos alguns dos direitos previstos ainda no Código Civil e Estatuto da Pessoa Idosa, o qual prevê, em destaque, a obrigação de prestar alimentos de forma recíproca entre pais e filhos.

Já na segunda seção, observando as inúmeras previsões legais acerca das obrigações decorrentes da relação familiar, serão apresentados três princípios norteadores do Direito de Família, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar. Tais princípios são de extrema importância e definem as diretrizes essenciais do ordenamento jurídico, conforme expõe Bretas (2020).

Superada a análise acerca dos princípios norteadores do Direito de Família, na terceira seção, com o intuito de entender melhor o abandono afetivo inverso, será realizada uma breve abordagem acerca do seu conceito e características e, seguidamente, será tratada a responsabilização decorrente do abandono afetivo inverso, onde discorrerá sobre o conceito da responsabilidade civil e os seus pressupostos caracterizadores, vez que possui papel fundamental na resolução de conflitos, conforme elucida Diniz (2021).

Ao final, será feita uma análise acerca da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso quando preenchidos os seus pressupostos, sendo, então, demonstradas aplicação pelo ordenamento jurídico brasileiro aos casos concretos

por meio da exposição de jurisprudências favoráveis ao cabimento da reparação moral por abandono afetivo na modalidade inversa.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa será através de uma pesquisa bibliográfica exploratória em livros físicos e digitais, artigos científicos, jurisprudências e legislação, sendo que ao final se utilizará o método qualitativo dedutivo, tendo em vista a análise de casos concretos abordados em entendimentos jurisprudenciais sobre a temática em estudo.

MATERIAL E MÉTODOS

O conteúdo se desenvolverá através da pesquisa bibliográfica, qualitativa e documental, vez que se buscará referências teóricas em doutrinas, leis, jurisprudências, revistas científicas, entre outras fontes, objetivando realizar um levantamento bibliográfico consistente e que proporcione um estudo crítico acerca do tema.

Por meio do método de abordagem dedutivo, dentro do qual analisaremos a doutrina e a jurisprudência e, por intermédio da dedução, chegaremos a uma conclusão, a uma solução ao problema, assim, será realizada uma revisão bibliográfica, por meio da análise de dados, informações, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais levantados, os quais constituirão a base da fundamentação teórica e darão consistência ao estudo.

1 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O IDOSO

Os direitos da população idosa foram efetivamente implementados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde no capítulo correspondente a “Ordem Social” passou a reconhecer o dever de amparo à pessoa idosa, assim como lhe assegurar a dignidade e o bem-estar social (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal em seus artigos 229 prevê a responsabilidade parental mútua, ou seja, evidencia o dever de amparo e respeito recíproco entre pais e filhos: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 230 da Constituição Federal nesse mesmo sentido dispõe que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Dias e Pereira (2001) entendem que as relações familiares funcionam em razão do respeito da dignidade de cada participante, sendo que as normas constitucionais servem para defender as instituições sociais. Logo, verifica-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana quando na proteção do indivíduo dentro também das entidades familiares com a percepção do significado de valores indispensáveis como o afeto, a solidariedade, a união e o respeito.

Lôbo (2013) elucida que:

A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição. No Capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).

Portanto, resta evidente que os dispositivos constitucionais são pautados nos princípios da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, sendo ainda importante ressaltar que esse amparo recíproco não se reporta apenas à assistência material ou econômica, mas também à afetiva e psíquica, não se tratando de uma mera faculdade, mas sim de um dever imposto à família, sociedade e Estado.

Nesse sentido, Ataliba (2001) entende que os princípios são diretrizes máximas do ordenamento jurídico, vez que orientam os caminhos a serem seguidos pela sociedade e obrigatoriamente pelos órgãos do governo. Assim, exprimem a substância última do querer popular, seus objetivos e pretensões, as diretrizes da legalização, da jurisdição e da administração. Não podendo, então, serem contrariados.

Silva (2001, p. 443) define princípios como normas ou requisitos essenciais instituídos como base de algo, ou seja, revelam-se como um conjunto de regras ou preceitos que se consolidaram para servir de norma a toda ação jurídica, delineando assim, a conduta a ser tida em qualquer manobra jurídica. Logo, manifestam sentido.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como referência do constitucionalismo pautado no conteúdo dos direitos fundamentais, é universal, considerado um macro princípio, do qual deriva todos os demais (Costa Filho, Muller e Stepansky, 2013).

O referido princípio encontra-se no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana [...].

Assim, o Estado não deve apenas abster-se de praticar atos que violem a dignidade da pessoa humana, mas também tem o dever de promover a observância de tal princípio através de condutas ativas, assegurando o mínimo existencial.

Moraes (2014, p. 16) aduz que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana instituído pela Constituição Federal se expõe em uma dupla concepção. Primeiramente, tem-se como um direito individual protetivo, seja em face do próprio Estado ou em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, identifica-se como verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre os indivíduos.

Já o princípio da solidariedade encontra-se previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Martinez (2001, p. 74) define a solidariedade social como:

A solidariedade social é projeção de amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas as possibilidades de manifestação.

Logo, o princípio da solidariedade tem a função de conduzir à reflexão e fazer concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que baseia-se no ideal de obrigações, ajuda ao próximo (Tartuce, 2017, p. 783).

Sobre o assunto, Pellegrini e Terra (2013, p. 89) afirmam que o princípio da solidariedade estabelecido pela legislação no século XX, demonstra-se atualmente com uma missão difícil, vez que busca solidificar a democracia, humanizar as relações, fazer o indivíduo refletir e materializar a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o princípio da solidariedade familiar legitima a obrigação afetiva e material em relação aos familiares idosos (Glagliano e Pamplona Filho, 2017, p. 1.085).

Por fim, o princípio da afetividade está diretamente associado à família, a qual é considerada a base da sociedade, conforme art. 226, caput, da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Madaleno (2014) entende que o afeto é quem une os laços familiares, bem como as relações interpessoais movidas pelo amor. Portanto, é natural que a afetividade esteja presente nos vínculos de filiação, sendo que os vínculos consanguíneos não sobrepõem os afetivos, havendo casos inclusive de prevalência vínculos afetivos.

Portanto, observa-se que os vínculos afetivos são a base das relações familiares, isto é, o afeto é o que representa a família e possui grande efeito patrimonial e extrapatrimonial.

Dias (2013, p. 531) expõe que os parentes são os primeiros chamados a auxiliar aqueles que não possuem condições de subsistir por seus próprios recursos, vez que a lei modificou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em dever de garantir a subsistência dos demais parentes, ou seja, dever recíproco de cuidado transformado em lei.

Observa-se, então, que os princípios objetivam assegurar e estabelecer melhores condições de vivência para a pessoa idosa.

1.2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 E OS DIREITOS DOS IDOSOS

Quanto aos direitos dos idosos estabelecidos no Código Civil, destacam-se aqueles de natureza alimentar. Veja-se:

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

No que se refere a obrigação recíproca entre pais e filhos de prestar alimentos, tem-se o artigo 1696 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Observa-se que o Código Civil estabelece a obrigação alimentar de forma subsidiária, ou seja, sendo dever recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e descendentes.

No entanto, este dispositivo apresenta divergência em relação ao artigo 12 do Estatuto do Idoso quanto a previsão da mesma obrigação, vez que prevê a responsabilização de forma solidária, isto é, dispõe que o idoso pode optar entre os prestadores.

Nesse diapasão, Dias (2023, p. 413) aponta que:

Apesar de ter origem na solidariedade familiar (1.695), enorme é a dificuldade de considerar que a obrigação é solidária. O fato de estar condicionada à possibilidade de cada prestador decorre da proporcionalidade, o que não muda a natureza da obrigação. O que estabelece o Código Civil é a subsidiariedade da obrigação concorrente (1.696 e 1.697), o que não exclui a solidariedade, tanto é assim que é possível chamar em juízo os demais obrigados (art. 1.698).

Nesse sentido, veja-se o julgamento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - REDUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR EXCESSIVO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PROVIDO. De acordo com a norma esculpida no art. 1.696 do Código Civil, que

prevê o dever recíproco entre pais e filhos da prestação dos alimentos, cabem ao agravantes a responsabilidade pelo custeio das despesas de sua genitora. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o valor dos alimentos devidos pelo genitor aos filhos deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Há verossimilhança nas alegações dos agravantes quanto à impossibilidade de arcar com o percentual fixado, uma vez que, com a renda auferida, precisam custear diversas despesas essenciais à própria sobrevivência. O percentual fixado para a prestação dos alimentos provisórios deve ser reduzido, para que não onere demasiadamente os alimentantes e prejudique a subsistência de ambos. (TJ-MG - AI: 10000210320834001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/10/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021).

À vista do exposto, importante salientar que os alimentos podem ser compreendidos tanto em sua forma literal, quanto a recursos a fim de custear remédios, despesas de casa, assistência médica e outras necessidades, assegurando, conseqüentemente, o direito à vida e o exercício da dignidade humana.

Além disso, apesar do fato de o Código Civil Brasileiro não dispor acerca da possibilidade de reparação do dano especificamente em razão do abandono afetivo inverso, o artigo 186 cumulado com o artigo 927, ambos do Código Civil, os quais serão abordados posteriormente, dão o norte necessário para que a jurisprudência e a doutrina versem acerca do tema, buscando, então, o uso dos preceitos da reparação civil como forma punitiva e preventiva, para fins de garantir maior proteção aos idosos.

Portanto, a proteção ao idoso está em diversos instrumentos normativos independentes, porém complementares, os quais baseiam-se em princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família. A seguir analisar-se-á alguns.

1.3 PROTEÇÃO AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – ESTATUTO DO IDOSO

A Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, possui 118 artigos, sistematizados em 7 títulos, o qual dispõe em seu artigo 1º que idosa é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, consolidando a partir desta determinação uma série de direitos e garantias destinadas a esse grupo, a fim de fornecer um meio de controle para lhes proporcionar um melhor tratamento.

Veja-se o que Peres (2008, p. 24) menciona sobre a elaboração do Estatuto do Idoso:

A elaboração de um estatuto direcionado diretamente para as pessoas que vivem a terceira idade reflete a preocupação do legislador brasileiro com a dignidade da pessoa humana na fase idosa da sua vida, por serem maiores os riscos de violação de seus direitos.

Tem-se que o Estatuto do Idoso é dividido em títulos, os dois primeiros títulos referem-se as disposições preliminares e os direitos fundamentais.

Assim, o artigo 3º trouxe a garantia dos direitos fundamentais “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, sendo claro o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurá-los.

Dias (2023) descreve que o Estatuto do Idoso é na verdade um microsistema que cuida de prerrogativas e direitos do indivíduo com mais de 60 anos, sendo que aqueles que têm mais de 65 anos são portadores de cuidados ainda mais significativos, ambos de direitos e garantias de aplicação imediata.

Importante ressaltar ainda que, o referido dispositivo prevê no inciso V do §1º do artigo 3º a priorização do atendimento ao idoso pela família, demonstrando evidentemente o dever dos filhos de cuidado com seus pais, sendo que de acordo com o artigo 4º do Estatuto, qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abandono ou privação de cuidados indispensáveis, seja por ação ou omissão, pode resultar em punição na forma da lei.

Logo, a família é a principal responsável por seus idosos, sendo o núcleo familiar o local ideal para a permanência dos indivíduos na velhice.

O terceiro título diz respeito as medidas de proteção aos idosos, para fins de preservar a sua segurança física e mental.

Prevê o artigo 43, inciso II, do Estatuto do Idoso, por exemplo, sobre a possibilidade de aplicação das medidas de proteção em caso de: “falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento”.

Já o título quarto estabelece as obrigações inerentes às entidades de atendimentos, para fins de alcançar um padrão mínimo na prestação de serviços e evitar que as entidades se tornem “depósitos” de idosos abandonados.

O quinto título dispõe sobre o acesso à justiça, estabelecendo diretrizes como: prioridade na tramitação de processos e procedimentos, possibilidade de criação de varas especializadas, entre outros.

Por sua vez, o sexto título prevê crimes cometidos contra pessoa idosa e suas respectivas punições, sendo que tais crimes devem ser processados ante ações penais públicas incondicionadas.

Todas essas diretrizes demonstram a preocupação em garantir a qualidade de vida do idoso, bem como promover o afeto, sobretudo no ambiente familiar, sendo o Estatuto do Idoso

o instrumento mais importante de regulamentação dos direitos dos idosos depois da Constituição Federal.

Dessa forma, é evidente a intenção do legislador em deixar claro os direitos dos idosos, bem como a determinar os responsáveis por garanti-los, apesar de ser falho ao não dispor sobre a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo inverso.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO

Há que se considerar que nos últimos anos tem aumentado o número de demandas judiciais que objetivam a reparação de dano moral que tenha sido causado pelo abandono afetivo de filhos aos pais, havendo diferenciação da situação quando observada pelos Tribunais e doutrinadores com relação à responsabilidade civil e consequente possibilidade de haver reparação por dano imaterial.

No Brasil, frente à ideia da responsabilidade civil há uma função de compensação ou reparo a vítima por um dano causado pelo ofensor, logo a responsabilidade penal se adéqua ao caso concreto, onde sua finalidade é punitiva. Não havendo função autônoma e preventiva em qualquer esfera de responsabilidade a que se refira. Importante entender, que cada esfera, penal e civil, é detentora de mecanismos diversos e particulares como modo de reação as ações concretizadas e que vão contra o disposto pelo ordenamento jurídico. Logo, a pena no que diz respeito ao ato penal é aplicada como punição ao agente por sua prática. Enquanto na esfera civil, a sanção tem outra finalidade, qual seja a reparação da vítima (Rocha, 2017).

Nestes termos, o chamado *punitive damages* é trazido por Rocha (2017) com uma tentativa de elucidação aos elementos a ele relacionados, tanto nos ordenamentos estrangeiros, como jurídicos. Este é considerado um assunto bastante controvertido no que se diz respeito à temática da responsabilidade civil, inclusive Shavell (2004 *apud* Rocha, 2017) destaca que “a imposição de indenização punitiva é um dos recursos mais controvertidos do sistema legal norte-americano.

Para compreensão da defesa dada na inaplicabilidade da sistematização jurídica brasileira da responsabilidade e ainda nos limites trazidos pelo Direito de Família, é necessário o conhecimento de seus contornos principais, começando por uma definição exata. Schlueter e Redden (2000 *apud* Rocha, 2017, p. 68) entendem que “*Punitive damages* são uma indenização distinta dos *compensatory* dos *nominal damages*, fixada contra uma pessoa para puni-la por

sua conduta ultrajante e dissuadi-la, bem como as outras, de um mesmo comportamento semelhante no futuro”.

Na mesma perspectiva, (Rocha, 2017, p. 68) define danos punitivos com uma somatória de dinheiro no qual infratores devem pagar aos demandantes como forma de pena por prática de condutas repreensíveis.

Assim, denota-se que este posicionamento quanto à *punitive damages* traz facilitação ao entendimento do tema, de modo geral. Em seguida, ressalta-se que a indenização punitiva não surgiu no sistema jurídico para somente representar uma reação legítima e que apresente eficácia contra lesão ou mesmo ameaça de lesão, mas também para auxiliar na concretização de princípios constitucionais norteadores, como dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade (Rocha, 2017).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Há diversas maneiras que a obrigação de reparação pelo dano causado que resulta em violação de direito, ou responsabilidade civil, se apresenta, contudo, será abordado somente as duas principais: responsabilidade subjetiva e objetiva.

A primeira, também chamada de culposa ou aquiliana decorre da prática de atos ilícitos, em que há obrigação de reparar o dano causado por ação ou omissão, seja culposa ou dolosa (Gonçalves, 2023).

Nessa teoria, para que a obrigação de indenizar exista, é primordial que se demonstre a culpa do agente que violou o direito de outro indivíduo, sendo esse indivíduo obrigado a provar a situação qual requer indenização.

Sobre a responsabilidade subjetiva, Gonçalves (2023) aduz que de acordo com fundamento em que se dá a responsabilidade a culpa pode não ser considerada elemento de obrigação de reparação do dano. Logo, essa teoria pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil.

Ainda sobre o tema, a responsabilidade civil subjetiva necessita que o indivíduo comprove que foi lesado, o nexo causal entre dano e antijuricidade da conduta de quem prejudicou, a vulneração da norma preexistente e a antijuricidade da conduta dele.

Além disso, ainda precisa comprovar o dano, a infração, o vínculo de causalidade e a existência de culpa do sujeito, imputando a responsabilidade para o sujeito responsável por cometer aquele dano.

Caso o indivíduo não consiga comprovar esses elementos, poderá não ser indenizado. Assim, na hipótese de não ser possível estabelecer o culpado pelo dano, não há o que se falar

em responsabilidade subjetiva.

Já a responsabilidade civil objetiva, também em que se aplica a teoria do risco, pode ser denominada por “obrigação de reparar danos, independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa. Nasce da prática de fatos meramente antijurídicos, geralmente relacionados com determinadas atividades”, conforme aborda Noronha (2017, p. 508).

Acerca do tema, Gonçalves aborda (2023, p. 29):

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil, desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco- proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

Nessa modalidade, o dever de indenizar não se resguarda no caráter da conduta do agente que causou o dano, mas no risco que o exercício da função que esse agente pratica pode gerar para outros indivíduos, tendo em vista que ter um retorno econômico que parte desse.

Na responsabilidade objetiva é necessário caracterizar o risco que a atividade específica desenvolvida tem e as consequências que podem ser geradas, ou seja, o indivíduo que desenvolve certa atividade tem que arcar com os riscos que ela pode causar, de maneira a estimular o cuidado que essas pessoas tem ao exercê-las.

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que ocorra a obrigação de indenizar, é necessário que existam cinco pressupostos da responsabilidade civil: agente, fato antijurídico, dano, nexo ou relação de causalidade e lesão do bem protegido.

Os dois primeiros pressupostos se referem ao fato que gerou a responsabilidade; os demais são relacionados ao próprio dano causado. O fato antijurídico, portanto, deve existir e ser passível de ser imputado a alguém que tenha sido produzido danos, e esses danos sejam considerados como causados pelo ato praticado e que o prejuízo seja a violação de um bem protegido.

No que se refere ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, diferente do exposto, os únicos requisitos requeridos são o segundo, terceiro e o quarto, pois entende-se que, na prática, o primeiro e o quinto são de menor importância, sendo de maior relevância somente o nexo de imputação, dano e nexo de causalidade.

O fato antijurídico, conforme abordado anteriormente, é o primeiro pressuposto da obrigação de indenizar, devendo ser necessário que haja um evento que cause dano para tal.

Esse fato pode ter origem direta ou indiretamente da intenção. Contudo, somente a existência de um ato ou fato antijurídico para que a obrigação de indenizar ocorra, sendo necessário que os demais pressupostos estejam presentes (Venosa, 2024).

Um dos pressupostos que precisa estar presente é a imputação do agente. Conforme Venosa (2024, p. 73), “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou ato. Desse modo, a imputabilidade é pressuposto não só da culpa, mas da própria responsabilidade”.

Esse pressuposto justifica o motivo da atribuição da responsabilidade a um indivíduo decorrente de um fato antijurídico. Imperioso ressaltar que só não ocorre a culpa se o agente que causou o dano for inimputável (Venosa, 2024).

Noronha (2017) aborda que a imputação é uma atuação culposa e somente em casos excepcionais não haverá imputação pelo risco. Ainda segundo ele, a culpa só é citada quando não são respeitados os precedentes dos deveres da ação praticada, pois caso fossem levados em consideração, o dano seria evitado, portanto, considerado um ato ilícito. O ato ilícito comporta dois fatores: a violação do direito e a culpabilidade.

Outro ponto relevante abordado por Venosa (2024) é que somente haverá a possibilidade de existência do dever de indenizar se o ato ilícito causar dano. Na existência de ato ilícito sem dano, sem violação mora, de interesse ou patrimonial, não ocorre indenização.

Tão logo, sem dano, não há como falar de responsabilidade civil. De seguimento ao exposto, o que une o dano ao fato gerador é o nexo de causalidade. O nexo causal é de maneira breve, a relação de causa e efeito entre o comportamento um indivíduo e o dano causado em outrem.

É necessário ressaltar que nem sempre o nexo de causalidade será capaz de comprovar plenamente a causa direta do fato, contudo, o primordial é estabelecer que a violação do direito existisse e o dano ocorreu motivado pela violação, ou seja, existe um nexocausal, sendo de competência do juiz decidir com base nas provas.

Destaca-se três teorias que o embasam: equivalência das condições, causalidade adequada e danos diretos e imediatos. Para tanto, na presente análise, iremos nos valer da teoria dos danos diretos e imediatos, com respaldo no art. 403 do Código Civil, acolhendo a subteoria da necessariedade, em que importa a necessariedade da causa deve ser comprovada, para que o dano seja reparável, a lesão do bem protegido é previsto pelo ordenamento pátrio, pois, assim, qualquer indivíduo que tenha sofrido lesão de um bem protegido será reparado (Alvim, 1972).

3 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O surgimento do termo "abandono emocional reverso" é contrário à situação discutida no poder judiciário, caso em que a falta de apoio, assistência psicológica e material dos pais enseja indenizações aos seus filhos. Nesse sentido, Jones Figueirêdo Alves, então diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito da Família, anunciou em entrevista ao site do IBDFAM (ano) que o comportamento incluía a renúncia às emoções reversas “A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família” (Alves, 2013).

Neste sentido, Alves (2013) ainda destaca “O termo “inverso” corresponde justamente à situação contrária da relação paterno-filial, visto que o dever de cuidado da paternidade responsável possui o mesmo valor jurídico que os deveres filiais”.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INERVO

O abandono emocional pode ser entendido como falta de amor e atenção. Pois você não pode pedir amor, mas é amparado pela obrigação de ajudar. Nesse sentido, pesquisas mais aprofundadas são muito importantes, especialmente para resolver o abandono afetivo reverso e a responsabilidade civil das gerações futuras. Na verdade, o amor não pode ser imposto, mas o dever de cuidar é inerente e garantido por lei. De acordo com o artigo 4º do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) é proibida qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão de qualquer idoso, e qualquer ação ou omissão na busca de direitos deve ser punida com garantia.

Portanto, é óbvio que a lei protege os direitos do idoso, protegendo não apenas o seu corpo, mas também a sua saúde mental. Além disso, deve-se ressaltar que o abandono material do idoso é ocasionado pelo remanejamento da família.

Conforme dispõe o art. 244, do Código Penal:

Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

De acordo com esse regulamento, é compreensível que, para garantir a vida do idoso, a lei também apoie o abandono material e estipule que os filhos sejam obrigados a criar os pais. Este tipo de apoio é material e emocional, o não cumprimento da lei é uma característica do

abandono do idoso, existem inúmeros idosos que foram abandonados pelos familiares no hospital. Normalmente, após o término do tratamento, os familiares desaparecem e os idosos permanecem no hospital para atendimento. Além do choque emocional, existe também o risco de contaminação bacteriana no hospital, que pode levar à morte de várias pessoas no mesmo ambiente do paciente tratado. Porém, os leitos ocupados por idosos abandonados não deixam espaço para quem precisa de tratamento hospitalar.

Outra forma de abandonar afetivamente os idosos é deixá-los em um abrigo. Muitas vezes, eles não visitam, nem ligam, só esquecem o ser humano que deixaram lá. Dias (2023) comenta que o abandono emocional reverso se deve ao descumprimento das obrigações de cuidado e cuidado relacionadas às gerações futuras, mesmo nos termos da Constituição Federal. 229.

Desse modo, percebe-se que o indivíduo sofre o abandono afetivo inverso na velhice, justamente no momento da vida em que espera maior apoio e carinho da família. A necessidade de atenção, carinho e respeito torna-se mais evidente nessa fase da vida. A maior preocupação deve ser o bem-estar do idoso, tornando sua vida agradável e proporcionando qualidade, pois não adianta sobreviver, o importante é viver com dignidade.

O mais importante é o entendimento atual contido na Lei nº 4.294-A de 2008:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 -Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 -Estatuto do Idoso -passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo [...] § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

Portanto, a relevância do assunto torna-se mais importante, pois se entende que a renúncia à emoção reversa constitui ato ilícito, e existe amparo legal que respalda a indenização pelos filhos que causam tal dano mental e emocional. Como justificativa para esse posicionamento, podemos citar que a atual formação familiar não permite mais visões individualistas. Hoje, as pessoas não devem considerar apenas as obrigações materiais dos filhos para com os pais idosos, mas também o nível mínimo de preocupação e atenção a condições dignas nesta fase da vida. Portanto, para amenizar o trauma sofrido ao menos por meio de indenizações, é muito importante criminalizar o abandono afetivo reverso.

Foi experimentada pela instituição familiar no decorrer dos anos de desenvolvimento das civilizações diversas formas mudanças em aspectos variados, como valor e função. No

mesmo parâmetro, o tratamento dedicado aos idosos também sofreu alterações, onde se considerava fase de sabedoria, passando a ser considerado como ultrapassado.

Legalmente falando, este princípio tem diferentes funções e pode ser usado como base para fornecer conceitos básicos que apoiam e buscam o propósito do direito positivo. A hermenêutica, ao orientar a interpretação e correta aplicação das normas jurídicas em um sistema normativo que deve ser harmonizado, visa preencher a lacuna na ausência de leis aplicáveis a certos fatos típicos.

A promulgação de uma Constituição cidadã fortaleceu a tendência de constitucionalização do direito de família, introduzindo princípios gerais e específicos no direito da família, incluindo dignidade humana, afeto familiar, unidade familiar e funções sociais familiares.

Assim, podemos citar o posicionamento do STJ, REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a

dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Dessa forma, devido ao abandono das emoções reversas, há cada vez mais debates no STJ sobre a responsabilidade civil da família que se caracteriza pela falta de afeto e cuidados permanente dos filhos aos pais. Amparado pelos princípios do afeto familiar e da unidade familiar, bem como com o respaldo do modelo de proteção global, o idoso infringe seus direitos pessoais (como moralidade, saúde física e mental, imagem, intimidade) prejuízos sofridos, carecem de indenização judicial.

3.3 O DANO MORAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A responsabilidade civil pode ainda compensar os danos morais. O objetivo não é quantificar o amor, mas reduzir o dano ao pai idoso e ao agente causador da doença de alguma forma e encerrar a compensação por danos mentais. Através da implementação de regulamentos e das decisões dos tribunais nacionais, a consciência da proteção social é gradualmente estabelecida.

A falta de cuidado e atenção adequada dos filhos adultos para com os pais idosos é considerada abandono afetivo inverso, privando-os do direito de viver uma velhice digna e com o mínimo de dignidade. O abandono emocional apresenta discrepâncias doutrinárias. Por um lado, existe a perspectiva de que a responsabilidade pelo afeto seria um dever de amor. Por outro lado, há a corrente que argumenta que o abandono emocional pode ser enquadrado na

responsabilidade civil, cabendo ao causador do dano a responsabilidade civil por suas ações.

Em resumo, Gagliano e Pamplona Filho (2017) argumentam que, através de uma compensação financeira, o afeto seria percebido de maneira monetária, resultando em uma distorção da verdadeira natureza do sentimento. Com a necessidade de valorizar o amor, surgirá o desafio de medir a quantidade e a qualidade do amor oferecido por alguém, tornando o amor uma obrigação legal de controle do estado.

No entanto, não se trata da responsabilização pela falta de amor ou sentimento, mas pela falta de cuidado que é um dever do filho para com os pais. O artigo 229 da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que é responsabilidade dos filhos mais velhos auxiliar os pais em situações de velhice, carência ou doença. Como uma norma de hierarquia superior, a Constituição deve ser respeitada. Portanto, se os filhos não cumprirem essa obrigação, devem ser penalizados.

É triste que uma obrigação alimentar, de natureza muito mais moral do que material, precise ser inscrita na Constituição. Essa obrigação é anterior a qualquer legislação. Trata-se de uma obrigação afetiva e moral, já que um filho com caráter e sensibilidade deve zelar fielmente pelo apoio dos pais, sem que isso seja exigido por meio de uma regra constitucional.

Mesmo que abandono afetivo não está elencado nos tipos penais, nem no Estatuto do Idoso, deve ser aplicado, pois assim a família será advertida de tal atitude e punida caso o faça. A reparação para o idoso serve mais como uma maneira de aliviar suas dores psíquicas, possibilitando um conforto maior.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira é clara ao dispor acerca da obrigação dos filhos perante pais idosos, estando esse dever de cuidado disposto no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal e no Código Civil.

Ademais, o dever de cuidado está diretamente ligado aos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e princípio da solidariedade familiar.

Entretanto, tornou-se comum os casos em que os filhos abandonam seus pais, seja de forma material e/ou afetiva, fazendo com que essas pessoas sejam limitadas do convívio familiar, resultando no chamado abandono afetivo inverso, o qual acarreta uma série de danos psicológicos, físicos e sociais.

Logo, os pressupostos essenciais que devem ser analisados a fim de caracterizar a responsabilidade civil nesses casos são: a conduta humana (ação ou omissão), o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

Tem-se que a doutrina contemporânea tem conceituado a família como unidade de relação de afeto, ou seja, consolidando a sua natureza como um grupo social constituído principalmente com base nos laços de afetividade, estabelecendo novos costumes, valores, pensamentos e interpretações que influenciam o meio jurídico e reafirma a necessidade do convívio familiar e a prestação de ajuda mútua e recíproca. Assim, desde 2012, o STJ reconheceu o direito à indenização por abandono afetivo de um filho pelo seu genitor, surgiram inúmeras jurisprudências favoráveis ao cabimento da reparação moral em caso de abandono afetivo inverso, aplicando-se, então, o mesmo entendimento por analogia.

Assim, A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo inverso é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do descendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Revista IBDFAM –Instituto Brasileiro de Direito de Família, 16 de jul. de 2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#->>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741/2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF: Senado, 2003.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto; STEPANSKY, Daizy Valmorbida. **Estatuto do Idoso. Dignidade humana como foco**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, 41. ed., São Paulo. Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Direito De Família**. 20 ed. rev e atual, São Paulo, Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 8 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AI: 10000210320834001. Relator: Des. Wilson Benevides. 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>. Acesso em: 8 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERES, Ana Paula Artiston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2008.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcellos; **Interrelações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2013.

ROCHA, P. M. **A Natureza Punitiva da Indenização por Abandono Afetivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo+inverso&p=2>. Acesso em: 25 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7 ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil**. 24. ed.rev. atual e refor. Editora Atlas: São Paulo.